



CONSELHO REGIONAL DE
CORRETORES DE IMÓVEIS
21ª REGIÃO / PB



ATO CRECI/PB Nº 007/2016

O **Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 21ª Região/PB**, no uso de suas atribuições legais, conforme as prerrogativas previstas no art. 17, IX da Lei 6.530/78, art. 16, IV, V e XIII do Decreto nº 81.871/78, art. 8º, I do Regimento Interno do CRECI da 21ª Região/PB.

CONSIDERANDO o que estabelece o art. 1º, II da Resolução-COFECI nº 013/78, a qual determina a uniformização de atos administrativos editados pelos Conselhos Regionais dos Corretores de Imóveis;

CONSIDERANDO que o art. 34 do Decreto 81.871/78 estabelece o pagamento da anuidade como requisito essencial ao exercício regular da profissão de Corretor de Imóveis;

CONSIDERANDO que os art. 20, X da Lei 6.530/78 e art. 38, XI do Decreto nº 81.871/78 estabelecem que o não pagamento de anuidades constitui infração disciplinar por parte do Corretor de Imóveis;

CONSIDERANDO que o art. 42 do Decreto nº 81.871/78 prevê a possibilidade de suspensão de inscrição por ausência de pagamento de anuidade, podendo, inclusive, tal infração, acarretar o cancelamento de inscrição do corretor de imóveis, ou imobiliária, que estiver em débito;

CONSIDERANDO a Resolução-COFECI nº 1.383/2016, que define os parâmetros para suspensão de inscrição de corretor de imóveis, ou imobiliária, por falta de pagamento de anuidades;

Stimar



CONSIDERANDO que, nos termos do art. 16, V, do Decreto nº 81.871/78, o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 21ª Região - PB possui competência para instituir diretrizes destinadas à efetivação de sua receita;

CONSIDERANDO a decisão adotada em Sessão Plenária ocorrida no dia 01 de setembro de 2016 na sede do CRECI 21ª Região - PB na Cidade de João Pessoa/PB,


RESOLVE:

Art. 1º. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado da Paraíba - CRECI da 21ª Região/PB estabelece o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE SUSPENSÃO SUMÁRIA de inscrição de corretor de imóveis, pessoa física ou jurídica, que possua débito junto à entidade, nos termos deste ato normativo.

§1º - O débito a que se refere este ato é referente à anuidade, inclusive a do exercício em curso, emolumentos, multas e demais créditos, desde que não se enquadre na hipótese da Resolução-COFECI nº 761/2002.

§2º - A suspensão sumária de inscrição por débito será realizada através de procedimento administrativo, previsto e estabelecido neste ato.

Art. 2º. A suspensão sumária da inscrição do corretor de imóveis, ou de imobiliária, observará o rito do processo administrativo, cuja iniciativa é do Presidente do CRECI 21ª Região - PB, e seu prosseguimento dar-se-á do seguinte modo:



Assinatura



I - O Diretor Tesoureiro do CRECI da 21ª Região - PB certificará a existência do débito, remetendo ao Presidente;

II - Com a certidão da existência do débito, estando na hipótese do art. 1º, parágrafo 1º deste ato normativo, o Presidente determinará a abertura do Processo Administrativo em face da pessoa física e pessoa jurídica, inscrita no Conselho e inadimplente;

III - O corretor de imóveis ou imobiliária inadimplente, deverá ser notificado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua situação junto ao CRECI 21ª Região - PB;

§1º - A notificação que trata o inciso III será realizada via postal com Aviso de Recebimento no endereço constante no sistema de registro do CRECI 21ª Região - PB.

§2º - No caso da impossibilidade de entrega da notificação do inciso III, seja por insuficiência de endereço, mudança de domicílio não informado ao CRECI 21ª Região - PB, ou recusa de recebimento, a referida notificação será realizada mediante aviso publicado uma única vez em órgão de imprensa, preferencialmente oficial, ou jornal de grande circulação no Estado da Paraíba.

§3º - A publicação realizada em órgão da imprensa poderá contemplar, em um mesmo edital, nomes de mais de um corretor de imóveis e/ou imobiliária.

§4º - O prazo previsto no inciso III será contado a partir da data do recebimento do Aviso de Recebimento (AR) pelo notificado, o qual será constatado no momento da juntada do



AR ao processo, bem como do dia subsequente ao da publicação do edital previsto no parágrafo 3º.

Art. 3º. Caso o corretor de imóveis ou imobiliária inadimplente e devidamente notificado não observe o prazo previsto no Art. 2º, III, deste ato, e não regularize seus débitos, o Presidente do CRECI 21ª Região - PB, determinará a execução da medida suspensiva.

I - O setor financeiro do CRECI da 21ª Região - PB expedirá certidão de débito, comprovando-se a inércia da parte e sua inadimplência;

II - A medida suspensiva terá prazo indeterminado, perdurando até a satisfação de seus débitos junto ao CRECI 21ª Região - PB.

Art. 4º. O Presidente determinará a notificação do corretor de imóveis ou imobiliária, cuja inscrição for suspensa, cientificando que a continuidade da prática de intermediação imobiliária, no período de vigência de suspensão de inscrição, acarretará a lavratura de auto de infração por exercício irregular da profissão, com remessa de denúncia ao Ministério Público por prática do crime tipificado no art. 205 do Código Penal (Decreto Lei nº 2848/40).

Art. 5º. Nos casos em que o corretor de imóveis, pessoa física e jurídica, efetue o parcelamento de seus débitos, e porventura, deixe de cumprir alguma das parcelas acordadas, voltará imediatamente à condição de suspenso, não necessitando, para tanto, ser notificado novamente por este Conselho.

Assinado



CONSELHO REGIONAL DE
CORRETORES DE IMÓVEIS
21ª REGIÃO / PB



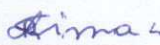
Art. 6º. A suspensão da inscrição por falta de pagamento nos termos deste ato normativo não representa punição disciplinar, mas, sim, mero ato administrativo de regularização cadastral, não devendo, portanto, constar na ficha cadastral da pessoa física ou jurídica que tiver a inscrição suspensa por débito, nem tampouco deverá constar da certidão de antecedentes processuais.


Art. 7º. A decisão proferida pelo Presidente do CRECI da 21ª Região - PB, que determinar a suspensão de inscrição de corretores de imóveis, pessoa física ou jurídica, inadimplentes, não terá remessa *ex officio* ao COFECI, salvo em caso de Recurso Voluntário.

Art. 8º. Às hipóteses de Recurso Voluntário aplicar-se-ão as normas previstas no art. 33 e seguintes da Resolução 146/82 do COFECI, Código de Processo Disciplinar.

Art. 9º. Este ato entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

João Pessoa, 01 de setembro de 2016.


RÔMULO SOARES DE LIMA
PRESIDENTE


EDSON MEDEIROS DO NASCIMENTO
DIRETOR SECRETÁRIO